



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 199, DE 2021 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, estabelecendo normas procedimentais para coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações, de forma a assegurar a estrita observância aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4510/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

segurança dos cidadãos;

II – é vedada a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informação com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza;

III - a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informação deverão ser previamente justificados; salvo em casos de urgência, em que a justificação poderá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do início do processo;

IV - a justificação deverá ser formalizada em documento classificado como sigiloso, cujo conteúdo somente poderá ser acessado a requerimento da pessoa objeto da ação, ou de seu representante legal, perante o órgão gestor ou, em caso de negativa da autoridade responsável, por ordem judicial;

V - a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação da informação será feita por meio que identifique:

a - os agentes autorizadores do ato;

b - os agentes responsáveis pela operação do ato;

c - a motivação do ato;

d - data, hora e descrição do ato;

VI - após análise de dados ou informações que afetem a intimidade ou privacidade de pessoas objeto da ação, constatada pelo órgão do Sistema de Inteligência sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

irrelevância ou impropriedade para os objetivos que justificaram sua coleta; serão os mesmos destruídos, sendo vedada sua permanência em qualquer sistema de armazenamento;

VII - nenhuma interceptação telefônica será feita sem ordem judicial, e sem observância do disposto em lei específica que regule o procedimento;

VIII - não serão coletadas, tratadas, compartilhadas ou disseminadas informações inúteis aos objetivos da ação autorizada ou que versem sobre orientação política, filosófica ou ideológica dos indivíduos alvo da apuração, e que não coloquem em risco defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art.6º.....

.....

.....

§3º - O órgão gestor do Sistema Brasileiro de Inteligência encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre as atividades do sistema de inteligência, contendo, no mínimo, as seguintes informações; sem prejuízo que outras que venham a ser solicitadas, a critério do órgão de controle externo:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - número de operações de inteligência feitas;
- II - número de agentes envolvidos;
- III - modo pelo qual as informações foram obtidas;
- IV - principais motivos que levaram à coleta das informações;
- V - números de pedidos administrativos e judiciais de acesso às informações;
- VI - procedimentos disciplinares internos e procedimentos penais envolvendo as atividades de inteligência, bem como procedimentos civis de responsabilidade em face da União por conta de tais atividades;
- VII - estruturação e atividades do órgão correccional. (NR).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A presente proposição tem como objetivo, mediante alteração proposta à Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência; estabelecer normas procedimentais mais claras para a coleta, tratamento,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

compartilhamento e disseminação de informações, de forma a assegurar que tais ações observem o mais estrito respeito aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas estabelecidos pela constituição da República.

O Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) é composto de várias instituições e subsistemas que tem na Agência Brasileira de Inteligência (Abin) o órgão central mas que padece, reconhecidamente, de diversas limitações, dentre elas a falta de integração entre os órgãos que o compõem e a falta de clareza na definição das suas atribuições.

A falta de compartilhamento de dados entre as diversas instituições que constituem o sistema é apontada pelos especialistas no setor como uma das deficiências que comprometem bom andamento das suas atividades, ao qual seria necessário acrescentar a falta de clareza com a qual são tratadas a coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações de inteligência, em prejuízo não apenas da sua objetividade, mas também da observância devida aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas estabelecidos pela Constituição Federal.

De acordo com a Lei nº 9.883/1999, é de responsabilidade da Abin o planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle das atividades de inteligência no país, atuando com outras instituições públicas que fazem parte do Sisbin, como a Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a Controladoria Geral da União (CGU) e vários ministérios, como os da Justiça, Defesa, Economia, Saúde e Comunicações.

Em um contexto tão plural de órgãos que integram um mesmo sistema de inteligência, necessário se faz o estabelecimento de disposições legais que assegurem limites e controles às atuações dos órgãos envolvidos e seus agentes na execução das atividades, o que é, precisamente, o objetivo da presente proposta.

O que ora se propõe é que todos os órgãos e agentes que compõem o sistema de inteligência observem regras específicas para a coleta, tratamento, compartilhamento e disseminação de informações.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dentre as normas procedimentais propostas estão que a coleta de informações somente poderá ser realizada de forma justificada, e tendo como objetivo a defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Partindo dessa premissa, ficaria vedada a coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informação com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza, devendo as ações referidas ser previamente justificadas, salvo em casos de urgência, em que a justificativa poderá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do início do processo. Fica também estabelecido que a justificativa da ação deverá ser formalizada em documento classificado como sigiloso, cujo conteúdo somente poderá ser acessado a requerimento da pessoa objeto da ação, ou de seu representante legal, perante o órgão gestor ou, em caso de negativa da autoridade responsável, por ordem judicial.

Outras medidas previstas pela presente proposição tratam da identificação dos agentes responsáveis e autorizadores das ações de coleta, tratamento, compartilhamento ou disseminação de informações e ainda que dados ou informações que afetem a intimidade ou privacidade de pessoas que sejam irrelevantes ou impróprios aos objetivos da ação sejam destruídos, sendo vedada sua permanência em qualquer sistema de armazenamento e, de grande importância para impedir o desvirtuamento das atividades de inteligência, a vedação de que sejam coletadas que versem sobre orientação política, filosófica ou ideológica dos indivíduos alvo da apuração, na medida em que não signifiquem risco à defesa da soberania nacional, do Estado Democrático de Direito e a segurança dos cidadãos.

Por fim, mediante nova redação ao artigo 6º da Lei nº 9.883/1999, que passa a contar com um parágrafo 3º, determinando que o órgão gestor do Sistema Brasileiro de Inteligência encaminhe, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório sobre as atividades do sistema de inteligência, contendo informações que possam subsidiar o órgão de controle externo das suas atividades.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, ante os argumentos expostos e pela extrema relevância da presente proposta, visando estabelecer limites claros à atuação dos órgãos e agentes de inteligência no Brasil, assegurando que suas ações observarão os limites constitucionais de respeito aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas, rogamos aos colegas a análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 04/02/2021 10:42 - Mesa

PL n.199/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 6 8 7 3 4 0 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (*["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)*)

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais. (*[Vide ADI nº 6.529/2020](#)*)

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO